



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO N. 0046969-42.2013.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EXCIPIENTE: Evaldo Luiz Correia Leite (Adv. Rodolfo Nóbrega Dias)

EXCEPTO: Vanda Elizabeth Marinho – Juíza de Direito da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital

INTERESSADA: Maria Cristina Atouguia Correia Leite (Adv. Kátia V. O. S. Borges)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO DE RETARDAMENTO PROPOSITAL NA APRECIÇÃO DE PETIÇÕES DO EXCIPIENTE. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS DO ARTIGO 135, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA DO *ONUS PROBANDI* RECAÍDO SOBRE O EXCIPIENTE. REJEIÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- 'A honradez dos Juízes, sua consciência funcional e o zelo pela imparcialidade da jurisdição têm de ser presumidos, e tal presunção só pode ceder diante de prova sólida e séria.'

- A suspeição impõe ao magistrado o dever de afastar-se da presidência do processo sempre que se revele, em concreto, qualquer dos motivos arrolados pelo art. 135, do CPC. Porém, seria necessário que a parte excipiente indicasse de forma expressa fatos concretos que justificassem o afastamento do juiz por falta de isenção no julgamento da causa, mediante prova indubitosa, ônus do qual não se desincumbiu o excipiente, sendo de rigor rejeição da exceção de suspeição.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento à fl. 158.

RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Suspeição de Parcialidade interposta por Evaldo Luiz Correia Leite em face da MM. Juíza de Direito Vanda Elizabeth Marinho, com jurisdição na 7ª Vara de Família da Comarca da Capital, nos autos da ação de separação litigiosa, arguindo, em suma, o retardamento exagerado e inescusável do Juízo *a quo* quanto à apreciação de pleitos formulados pelo polo passivo, ora excipiente, em específico, do pedido de habilitação de causídico, juntado às fls. 10/11.

Alega o polo excipiente, portanto, a ocorrência de manifesto interesse da magistrada excepta no julgamento da causa em favor da autora, ora interessada, em razão do que pugna pelo reconhecimento da suspeição da magistrada excepta, a fim de que os autos sejam remetidos ao seu substituto legal.

Em seguida, não reconhecendo a suspeição, a douta magistrada excepta ordenou a remessa do feito a esta Corte de Justiça, aduzindo que a hipótese arguida pelo excipiente não se encontra em nenhuma das situações mencionadas nos incisos de I ao IV do art. 135 do CPC, bem como que não possui a mesma qualquer interesse no julgamento da causa, nos termos do despacho carreado à fl. 250.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 82, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos, exsurge não merecer prosperar a exceção de suspeição arguida, por não ter o polo excipiente demonstrado o interesse direto do Juízo excepto no julgamento da causa em favor da outra parte.

Nesse viés, o art. 135 do Código de Processo Civil, preceitua:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até terceiro grau;

III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;

V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declara-se suspeito por motivo íntimo.

A esse respeito, a suspeição impõe ao magistrado o dever de afastar-se da presidência do processo sempre que se revele, em concreto, qualquer dos motivos arrolados pelo artigo 135 da Legislação Adjetiva Básica.

Assim, *in casu*, para que fosse acolhida a exceção de suspeição, com fundamento em algum inciso do art. 135 do CPC, seria necessário que a parte excipiente indicasse de forma expressa fatos concretos que justificassem o afastamento do juiz por falta de isenção no julgamento da causa, mediante prova indubitosa, ônus do qual não se desincumbiu a excipiente.

Nesse diapasão, denoto que o insurgente aponta a parcialidade da magistrada ao olvidar a análise de pleito de habilitação de causídico nos autos por mais de ano, retardando, pois, de modo injustificado, a apreciação dos petitórios formulados por tal parte, em nítida ofensa à garantia do devido processo legal.

Contudo, salutar o destaque que a arguição em *supra*, atinente à demora no exame de petições não detém o condão de afirmar a parcialidade da magistrada na condução do feito, mormente quando se evidencia que, ao deferir a habilitação requerida pela parte, a mesma reconheceu a nulidade dos atos praticados após a protocolização do pedido, dos quais resultaram prejuízo ao insurgente, por ausência de ciência de intimações e do andamento do processo (fl. 134).

Portanto, trasladando-se tal conjuntura fática e documental veiculada pelo excipiente ao teor do enunciado legal *supra*, não vislumbro a ocorrência de qualquer situação que caracterize a suspeição narrada.

A propósito, oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Por importar afastamento do magistrado do exercício da jurisdição e envolver matéria de ordem moral e de alta relevância, que pode afligir a pessoa do suspeitado e suscitar menosprezo à própria dignidade da justiça, para acolhimento da suspeição é indispensável prova indubitosa"

Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TJPB:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA ENTRE O JUIZ DA CAUSA E O QUERELANTE (JUIZ DE DIREITO). AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO

ALEGADO. RELAÇÃO PROFISSIONAL DENTRO DA MAGISTRATURA QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA COMO AMIZADE ÍNTIMA. REJEIÇÃO. - O fato do magistrado excepto ser colega de profissão do querelante, juiz de direito, por si só, não faz presumir a existência de amizade íntima entre ambos. - Não há que se falar em amizade íntima, quando inexistente prova da existência de uma relação de profunda afeição entre o juiz da causa e a parte. (TJPB - 20140700920148150000, Relator DES MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 05-03-2015)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA PARCIALIDADE DO JULGADOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA. VAGAS ALEGAÇÕES. HIPÓTESES DO ART. 135, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Não deve ser acolhida a exceção de suspeição oposta contra juiz quando não comprovada quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135, do Código de Processo Civil. (TJPB – 00439684920138152001, 4ª CC, Rel. DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-11-2014)

De outros Tribunais, ressalto os seguintes arestos:

"SUSPEIÇÃO - INCIDENTE PROCESSUAL - FUNDAMENTO LEGAL - ÔNUS DA PROVA DO EXCIPIENTE - AUSÊNCIA DE QUAISQUER DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CPC - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA BASEADA NA LEGISLAÇÃO - OCORRÊNCIA - ARQUIVAMENTO DA EXCEÇÃO. O excipiente, ao formular o incidente processual da exceção de suspeição, para ver julgado procedente o seu pedido deve trazer aos autos provas de que o excepto agiu numa das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil. (TJSC, 01.025771-8, da Capital, Rel. Des. Monteiro Rocha)."

"Não demonstrando o excipiente a ocorrência de um dos casos arroladas no art. 135 do CPC e tampouco a existência de indícios de que teria o excepto obrado em desrespeito aos princípios da imparcialidade e independência do juiz, impõe-se a rejeição da exceção de suspeição. (TJSC, nº 2002.022942-9, de Bom Retiro, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben)."

"EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – PROVA INEQUÍVOCA –

AUSÊNCIA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 135 CPC – INOCORRÊNCIA – SUSPEIÇÃO NEGADA – EXCEÇÃO REJEITADA – Para admitir-se a suspeição do juiz, imprescindível prova inequívoca e convincente de alguma das hipóteses prescritas no artigo 135 da Lei adjetiva civil. Havendo o juiz negado sua suspeição, rejeita-se a exceção, se o contrário não emerge dos autos. (TJMT – EXS 9570/2003 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Munir Feguri)”

Mencione-se, destarte, que deveria o interessado ter demonstrado, substancialmente, os elementos que considera capazes de influenciar na parcialidade esperada da magistrada excepta, o que não ocorreu no caso vertente.

Portanto, tenho que os motivos enumerados pelo excipiente não indicam, de forma alguma, qualquer presunção relativa de parcialidade da douta magistrada *a quo*, a Exma. Juíza Vanda Elizabeth Marinho.

Desta feita, em atenção em todo o raciocínio acima perfilhado e inexistindo qualquer motivo para a decretação da suspeição do excepto, **rejeito a presente exceção de suspeição**, determinando, por conseguinte, seu arquivamento.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a exceção de suspeição, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator